

LEI N° 941 /98

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do PLANO DIRETOR DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAA - DO GOVERNO FEDERAL, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano de erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PEAA - elaborado pelo Governo Federal, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a prorrogação na forma do Art. 37, inciso VII, da Constituição Estadual.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para execução do PEAA, com a dotação consignada em Projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos destas Leis:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado

(continua)





**Art. 7º** = As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º** - O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada das atividades de PEAs.

**Parágrafo Único** - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

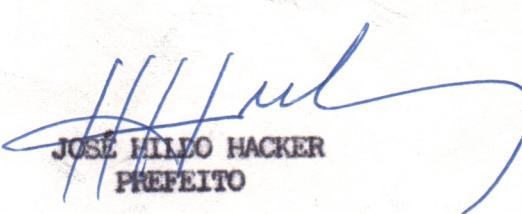
**Art. 9º** - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 10º** - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto no Regime Celetista sujeitando-se ao desconto previdenciário do INSS.

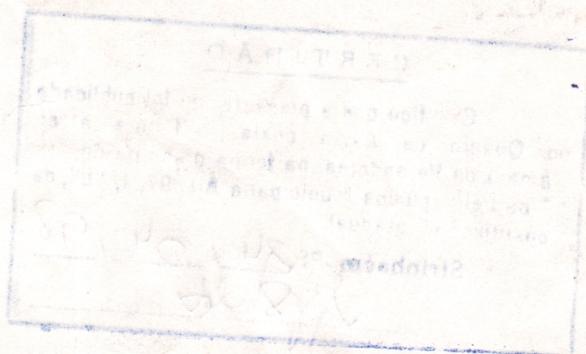
**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, 24 de abril de 1998.

  
JOSE MILTON HACKER  
PREFEITO

<b>CERTIDÃO</b>
<p>Certifico que a presente foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara dos Vereadores, na forma prescrita no Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.</p> <p>Sirinhaém - PE, 24/04/98</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>



1945.7.15